



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00082/2023

Data de autuação
23/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

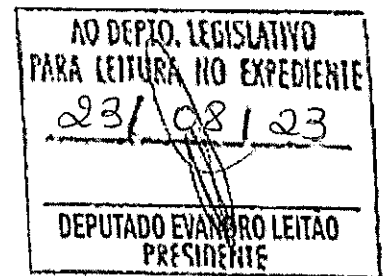
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM 9.109 - PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9109, DE 22 DE agosto DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGADOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS"**.

O Governo do Estado, compreendendo a importância do apoio e do fomento estatal à causa animal, resolveu institucionalizar, na estrutura organizacional do Poder Executivo, um órgão próprio para tratar da matéria, no caso, a Secretaria da Proteção da Animal, criada pela Lei Estadual n.º 18.442, de 2023, com competência para a implementação, em âmbito estadual, de ações e políticas em proveito do bem-estar animal.

Aliado a isso, e dando agora mais um grande passo nessa direção, almeja-se, através deste Projeto de Lei, obter autorização legislativa a fim de que o Governo do Estado possa tanto promover o credenciamento para a contratação de clínicas para a prestação de assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, como também prestar apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos ou entidades protetoras de animais. Essas providências, segundo os termos da propositura, serão precedidas da publicação de editais de chamamento público, por meio dos quais garantia toda a lisura e transparência do processo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativo haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGADOS E ENTIDADES PROTECTORAS DE ANIMAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei promove o fortalecimento da assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, bem como o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos ou entidades protetoras de animais.

Art. 2º Para os fins do art. 1º, desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

I – chamamento público para o credenciamento de clínicas, no Estado do Ceará, a serem contratadas para a prestação de serviços de assistência médico-veterinária, nos termos das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – chamamento público, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, para a seleção de abrigos ou entidades protetoras de animais, enquadradas como organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com o objetivo de desenvolver parceria na execução de projetos voltados à proteção e ou bem-estar animal.

§ 1º As regras relativas aos procedimentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, serão definidas em edital, o qual também especificará, sem prejuízo do disposto na legislação correlata:

I – no caso das contratações, os serviços e os procedimentos a serem contratados, além das condições a serem observadas para o credenciamento;

II – no caso da parceria, seu objeto, as regras relativas à seleção e o quantitativo de entidades a serem contempladas;

§ 2º Serão beneficiados da ação disposta no inciso I, deste artigo, os tutores de animais cadastrados no Cadastro Único – CadÚnico, do Governo Federal.

§ 3º À Secretaria da Proteção Animal compete o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações previstas neste artigo, sem prejuízo da celebração de parcerias, para essa finalidade, com outros órgãos ou entidades públicas ou ainda com organizações da sociedade civil.

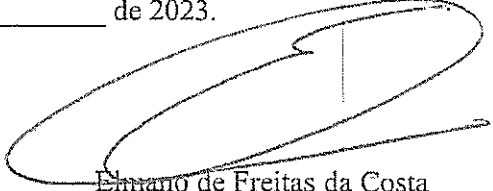
Art. 3º As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Animal, a qual será suplementada, se necessário.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.


Emanoel de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/08/2023 09:46:15	Data da assinatura:	23/08/2023 11:04:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/08/2023

LIDO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 82/2023
(MENSAGEM Nº 9.109/23 DE 23 DE AGOSTO DE 2023)**

**ALTERA O PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 2º DO PROJETO
DE LEI Nº 82/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.109/23**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Altera o parágrafo 2º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 82/2023, oriundo da mensagem 9.109/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2 (...)

§2º “Serão beneficiados da ação disposta no inciso I, deste artigo, os tutores de animais cadastrados no Cadastro Único – CadÚnico, do Governo Federal, bem como, os protetores de animais regularmente cadastrados nos sistemas mantidos pela Secretaria de Proteção Animal”. (NR)

Art. 2º. – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Salas das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de agosto de 2023.

GABRIELLA PEQUENO: Assinado de forma digital por
COSTA GOMES DE GABRIELLA PEQUENO COSTA
AGUIAR:02827899361 GOMES DE AGUIAR:03827899361
Data: 2023.08.23 13:21:53 -03'00'

**GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD/CE**

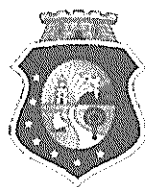
JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa busca garantir que a sociedade tenha um melhor acesso aos serviços oferecidos pelo Governo, por meio da Secretaria de Proteção Animal. Com o objetivo de ampliar a gratuidade dos serviços e permitir uma melhor eficiência do serviço.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

GABRIELLA PEQUENO: Assinado de forma digital por
COSTA GOMES DE GABRIELLA PEQUENO COSTA
AGUIAR:02827899361 GOMES DE AGUIAR:03827899361
Data: 2023.08.23 13:21:53 -03'00'

**GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD/CE**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 02 /2023.

Ao Projeto de Lei nº 82/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.109, de 22 de agosto de 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART. 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 82/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.109 - PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGADOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.

Art. 1º. Fica acrescido o Parágrafo único à redação do art. 1º, do Projeto de Lei nº 00082/2023, oriundo da Mensagem nº 9.109/2023, de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único - O Poder Executivo Estadual disponibilizará por meio da Secretaria de Proteção Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.”

...

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

**Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual
LIDER PROGRESSISTAS**

Justificativa

Trata-se de uma importante medida de fortalecimento da saúde pública e da proteção animal, uma vez que o atendimento itinerante deve ser destinado especialmente para servir a parcela da população que possui animais domésticos ou cuida de animais comunitários e carece de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de saúde na rede particular. Ante o amplamente exposto, requer seja aprovada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.



Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual
LIDER PROGRESSISTAS

EMENDA ADITIVA Nº 3/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 82/2023
(MENSAGEM Nº 9.109/23 DE 23 DE AGOSTO DE 2023)

MODIFICA O ARTIGO 2º, INCISO I, DO PROJETO DE LEI Nº 82/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.109/23, e inclui o Anexo I, denominado “Descrição de Atividades e Serviços de Assistência Médico-Veterinária”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica o artigo 2º, inciso i, do Projeto de Lei nº 82/2023, oriundo da mensagem 9.109/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – chamamento público para o credenciamento de clínicas, no Estado do Ceará, a serem contratadas para a prestação de serviços de assistência médico-veterinária, tais como os dispostos no Anexo I, desta lei, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Art. 2º Inclui o Anexo I, ao Projeto de Lei nº 81/2023, oriundo da mensagem 9.108/23, denominado “Descrição de Atividades e Serviços de Assistência Médico-Veterinária”.

Art. 3º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

ANEXO I - DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA

Art. 1º. Para fins e chamamento público para o credenciamento de clínicas nos termos desta lei, consideram-se serviços de assistência médico-veterinária:

- Atendimento Emergencial
- Internamento
- Consulta Geral (clínica médica e clínica cirúrgica)
- Consulta de Especialidades (Ortopedia, Cardiologia, Oncologia e Oftalmologia, Neurologia, Dermatologia);
- Tratamento Ambulatorial
- Exames Laboratoriais
- Diagnóstico por Imagem
- Anestesiologia
- Implantação de microchips
- Cirurgias de baixa complexidade, cirurgias gerais, cirurgias de esterilização, cirurgias ortopédicas e oncológicas.

SIMÃO PEDRO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa busca esclarecer a “Descrição de Atividades e Serviços de Assistência Médico-Veterinária”, a garantir o amplo acesso da população cearense aos serviços do Governo, oferecidos por meio da Secretaria da Proteção Animal através dos chamamentos para o credenciamento de clínicas, a permitir um crescente grau de eficiência administrativa.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 29 de agosto de 2023.



ASSINATURA DO DEPUTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	30/08/2023 12:26:41	Data da assinatura:	30/08/2023 12:27:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.109/2023 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO Nº 082/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/08/2023 15:37:07	Data da assinatura:	30/08/2023 15:37:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/08/2023

PARECER

Mensagem nº 9.109, de 22 de agosto de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 082/2023

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTENCIA MÉDICO-VETERINARIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGADOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS”.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

O Governo do Estado, compreendendo a importância do apoio e do fomento estatal à causa animal, resolveu institucionalizar, na estrutura organizacional do Poder Executivo, um órgão próprio para tratar da matéria, no caso, a Secretaria da Proteção da Animal, criada pela Lei Estadual nº 18.442, de 2023, com competência para a implementação, em âmbito estadual, de ações e políticas em proveito do bem-estar animal.

Aliado a isso, e dando agora mais um grande passo nessa direção, almeja-se, através deste Projeto de Lei, obter autorização legislativa a fim de que o Governo do Estado possa tanto promover o credenciamento para a contratação de clínicas para a prestação de assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, como também prestar apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos ou entidades protetoras de animais. Essas providências, segundo os termos da propositura, serão precedidas da publicação de editais de chamamento público, por meio dos quais garantia toda a lisura e transparência do processo

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

O constituinte de 1988 teve o mérito de conferir *status* constitucional à proteção do meio ambiente, sendo tal proteção conceituada como um direito fundamental.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção *qualidade de vida*.

A redação do art. 225 entoa, nesse sentido, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em relação à função ambiental pública, consagrou a Constituição Federal, no § 1º do art. 225, como meio de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prestações materiais e atuação legislativa, a que concorremos três entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências.

Especificamente no que concerne a temática refletida na presente proposição, insta destacar que a Constituição Federal é a fonte primária das normas do Direito Animal, pois dela se extraem a regra da proibição da crueldade contra animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição.

A Carta Magna entoa justamente, nesse sentido, que **incumbe ao Poder Público proteger a fauna**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, § 1º. inc. VII).

Reverberando esse tema como pauta de política pública, o Governo do Estado do Ceará instituiu, em período recente, na estrutura organizacional da Administração Estadual, a Secretaria da Proteção Animal – v. Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, art. 6º, I, 3, 3.29.

O diploma legal retro citado estabeleceu, em seu art. 44-A, dentre as competências conferidas à Secretaria da Proteção Animal, o seguinte:

- I – promover o fortalecimento da assistência médico-veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, a operação e a gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitado;
- II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, por meio de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);
- III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;
- IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;
- V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;
- VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;
- VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal;
- VIII – realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus-tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;
- IX – produzir e divulgar material educativo, relacionado à proteção e à defesa dos animais;
- X – articular junto à Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas – SEMA questões que envolvam a Política Estadual de Educação Ambiental, em especial as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de fauna;

- XI – realizar, por meio do programa Cientista Chefe Meio Ambiente, estudos de fauna;
- XII – gerir o Cadastro Estadual de ONGs de Proteção Animal – CEOPA;
- XIII – realizar a Semana de Proteção Animal – SEPA;
- XIV – criar normas e procedimentos para o manejo de fauna exótica invasora;
- XV – outras competências correlatas.

Destarte, exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de obter autorização legislativa para o fim de (i) promover o credenciamento para a contratação de clínicas para a prestação de assistência médico-veterinária no Estado do Ceará; (ii) prestar apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos ou entidades protetoras de animais.

Em assim agindo e adotando a política pública evidenciada na presente propositura, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismos dispositivos constitucionais supra mencionados.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710/2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)

.

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, deduz-se, do enunciado da lei maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna (CF/88, art. 24, inc. VI). Demais disso, a Carta Magna estabelece, como competência comum a todos os entes federados, a *proteção ao meio ambiente* e a *preservação da fauna* (CF/88, art. 23, incs. VI e VII).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da proteção animal – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que estabelece medidas a serem executadas no âmbito da estrutura organizacional da administração estadual, inclusive ensejando gastos, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da proteção animal, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/08/2023 10:41:40	Data da assinatura:	31/08/2023 10:42:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO..

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', with a stylized flourish at the end.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 4 /2023 à Proposição nº 82/2023

Modifica dispositivos da Proposição nº 82/2023, oriunda da Mensagem nº 9.109, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica dispositivos da Proposição nº 82/2023, oriunda da Mensagem nº 9.109, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei promove o fortalecimento da assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, bem como o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos, protetores independentes cadastrados na Secretaria de Proteção Animal, Organizações Não-Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal.

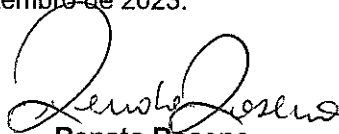
Art. 2º...

...

§ 2º - Serão beneficiados da ação disposta no inciso I, deste artigo, tutores inscritos no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, protetores independentes cadastrados na Secretaria de Proteção Animal, Organizações Não-Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual



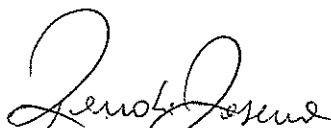
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 82/2023, que "Promove o fortalecimento da assistência médico-veterinária gratuita no Estado do Ceará e o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos e entidades protetoras de animais".

O trabalho de cuidado e proteção de animais se perfaz em tempo voluntariamente cedido para o bem estar. O diálogo com esses protetores revela uma série de carências enfrentadas na luta de quem se dedica à causa.

Assim, além daqueles e daquelas tutores inscritos no CadÚnico, se faz imprescindível dar suporte aos protetores independentes, pois estes estes reverterem boa parte da sua renda no cuidado com animais em situação de abandono, deixando muitas vezes de fornecer o tratamento adequado visto sua onerosidade.

Diante do exposto, peço auxílio dos pares na aprovação desta emenda, a fim de aprimorar a proposição.


Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 5/2023 à Proposição nº 82/2023

Adiciona dispositivos à Proposição nº 82/2023, oriunda da Mensagem nº 9.109, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona dispositivos à Proposição nº 82/2023, oriunda da Mensagem nº 9.109, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

III. Processo seletivo público conduzido pela Secretaria de Proteção Animal para escolha de protetores e protetoras independentes a serem beneficiados com Programa Bolsa Protetora, com o intuito de conceder auxílio financeiro para o cuidado de animais abandonados ou em situação de vulnerabilidade no Estado do Ceará;

IV. Firmar convênio com as clínicas veterinárias credenciadas objetivando comercializar na forma de varejo e preços subsidiados, medicamentos para uso veterinário.

§ 4º. Entende-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparos de fórmula química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas, destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

§ 5º A Farmácia Veterinária Popular destina-se a fornecer remédios e tratamento aos animais do público especificado no art. 2º, § 2º desta Lei.

...

Art. 4º O Governo do Estado do Ceará em parceria com os municípios criarão os Postos de Atendimento Veterinário gratuito.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Parágrafo único. Deverá ser dada prioridade aos municípios onde for constatado maior número de animais domésticos e população com baixa renda.

Art. 5º O atendimento gratuito nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerão todos os procedimentos necessários para o tratamento do animal, tais como:

- I. consultas clínicas;
- II. exames laboratoriais de análises clínicas, radiologia e ultrassonografia;
- III. cirurgias de esterilização;
- IV. cirurgias emergenciais, incluindo, quando se fizer necessário, os devidos tratamentos pré e pós-cirúrgico;
- V. vacinação múltipla, antirrábica e, quando necessária, vacina antitetânica, com fornecimento do respectivo Cartão de Controle;
- VI. vermifugação;
- VII. tratamento oncológico;
- VIII. consultas com especialistas;
- IX. tratamento de tartarectomia.

§ 1º Caberá À Secretaria de Proteção Animal em parceria com os municípios, a montagem de toda a infraestrutura necessária para a realização dos procedimentos citados. Estes equipamentos contarão com clínica veterinária, ambulatório, farmácia, centro cirúrgico, laboratório de análises clínicas, bem como instalações para atendimento pré e pós-operatório dos animais, além de possuir alojamentos para necessidade de tratamentos mais extensos e isolamento para casos de doenças infecto contagiosas, assim como proverá aos animais assistidos alimentação, higiene, saúde e bem-estar.

§ 2º Caberá ao Estado, firmar convênios com clínicas veterinárias dos respectivos municípios com os quais tenha firmado termo de parceria, até a construção dos Postos de Atendimento Veterinário, desde que estes equipamentos sejam suficientes para absorver a demanda dos tutores e protetores do respectivo ente municipal.



Art. 8º O Estado deverá promover atividades educativas através da Secretaria de Proteção Animal, visando esclarecimento da comunidade em relação a cuidados e bem-estar dos animais, podendo para isso firmar convênios com instituições não governamentais devidamente credenciadas para tal.

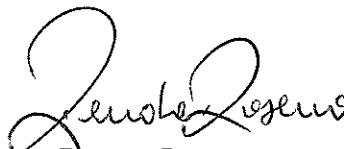
Parágrafo único. O poder público realizará campanhas educativas visando a conscientização da população acerca da adoção e posse responsável, controle reprodutivo de animais abandonados, deveres dos tutores e direitos dos animais, dentre outros assuntos.

Art.9º Será criado centro de treinamento em parceria com órgãos estaduais para oferta de cursos de capacitação profissional com foco em funções como:

- I. atendimento em clínicas veterinárias;
- II. auxiliar de veterinário;
- III. pet sitter;
- IV. dog walker;
- V. banho e tosa;
- VI. e áreas afins.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 82/2023, que "Promove o fortalecimento da assistência médico-veterinária gratuita no Estado do Ceará e o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos e entidades protetoras de animais", para isso abordando vários questões sensíveis à causa:

a) Apoio financeiro às protetoras e aos protetores independentes de animais, mediante criação do Programa Bolsa Protetora:

O Apoio Financeiro às protetoras e aos protetores independentes de animais, por meio da criação do Programa Bolsa Protetora, é uma iniciativa de extrema importância para o bem-estar dos animais e para a sociedade como um todo. Muitas protetoras e protetores independentes dedicam tempo, esforço e recursos pessoais para resgatar, cuidar e encontrar lares para animais em situação de vulnerabilidade.

Este programa oferece um suporte fundamental a essas pessoas comprometidas, garantindo que tenham recursos financeiros para alimentar, abrigar, vacinar e fornecer cuidados veterinários adequados aos animais resgatados. Além disso, ajuda a reduzir o abandono e o sofrimento animal, promovendo uma convivência mais harmoniosa entre seres humanos e animais em nossa sociedade.

b) Instituir o Programa Farmácia Veterinária Popular, comercialização nas estruturas das clínicas credenciadas, medicamentos básicos com preços subsidiados:

A instituição do Programa Farmácia Veterinária Popular, com a comercialização de medicamentos básicos a preços subsidiados nas estruturas das clínicas credenciadas, é uma medida de grande relevância para a saúde e o bem-estar dos animais de estimação e para seus tutores e protetores.

Esse programa facilita o acesso a medicamentos essenciais, tornando o tratamento de doenças e o cuidado preventivo mais acessíveis financeiramente. Isso não apenas alivia o peso financeiro dos tutores e protetores, mas também incentiva um cuidado de saúde contínuo e adequado para os animais, contribuindo para a redução de problemas de saúde e o aumento da qualidade de vida dos pets.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Além disso, a disponibilidade de medicamentos a preços acessíveis pode contribuir para a redução do abandono de animais devido a dificuldades financeiras dos tutores e protetores em arcar com despesas veterinárias.

c) Instituir os Postos de Atendimento Veterinário gratuito, que gradativamente substituirão as Clínicas particulares credenciadas:

A instituição dos Postos de Atendimento Veterinário gratuito, que gradativamente substituirão as clínicas particulares credenciadas, é uma medida de grande relevância para democratizar o acesso aos cuidados de saúde animal.

Esses postos proporcionam atendimento veterinário de qualidade sem custos diretos para os tutores e protetores, tornando possível o tratamento e cuidado adequados para animais de estimação, independentemente da situação financeira de seus donos. Isso não só promove a saúde animal, mas também contribui para a redução do abandono e do sofrimento dos pets.

d) Promoção de atividades educativas para população, relacionadas ao bem-estar animal;

A promoção de atividades educativas relacionadas ao bem-estar animal é fundamental para sensibilizar a população e promover uma convivência mais harmoniosa entre seres humanos e animais. Algumas possíveis ações incluem workshops, palestras, escolas, programas educacionais, campanhas de conscientização, visitas a abrigos e santuários, cursos online, voluntariado em abrigos, programas de adoção responsável e eventos de conscientização.

Essas ações educativas são essenciais para aumentar a conscientização e o compromisso da sociedade com o bem-estar animal, contribuindo para a construção de uma comunidade mais compassiva e responsável em relação aos animais.

e) Instituição de centro de treinamento visando capacitar profissionais e pessoas que estão em busca de uma renda para atuarem no segmento pet, objetivando gerar trabalho e renda:

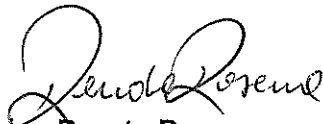


ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

A capacitação de profissionais e empreendedores que desejam ingressar no segmento pet é fundamental para garantir serviços de qualidade e atender às crescentes demandas desse mercado.

Esses treinamentos não apenas capacitam os profissionais a oferecerem serviços de alta qualidade, mas também promovem a segurança e o bem-estar dos animais de estimação, ao mesmo tempo em que proporcionam oportunidades de negócios valiosas no crescente mercado pet.

Diante do exposto, peço auxílio dos pares na aprovação desta emenda, a fim de aprimorar a proposição.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/09/2023 20:42:23	Data da assinatura:	11/09/2023 20:43:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
11/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2023

(oriunda da mensagem nº 9.109, de autoria do Poder Executivo)

PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 82/2023, oriunda da Mensagem nº 9.109, proposta pelo Poder Executivo, que promove o fortalecimento da Assistência Médico-Veterinária gratuita no Estado do Ceará e o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos e entidades protetoras de animais.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Almeja-se, através deste Projeto de Lei, obter autorização legislativa a fim de que o Governo do Estado possa tanto promover o credenciamento para a contratação de clínicas para a prestação de assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, como também prestar apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos ou entidades protetoras de animais.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, promove o fortalecimento da Assistência Médico-Veterinária gratuita no Estado do Ceará e o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos e entidades protetoras de animais.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre fauna, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No contexto da presente proposição, é de suma importância sublinhar que a Constituição Federal constitui a principal fonte das normas relativas ao Direito dos Animais. A partir dela, derivam-se a proibição de práticas cruéis contra os animais e os princípios que norteiam a dignidade animal, a universalidade, a educação voltada para o bem-estar dos animais e a promoção da substituição de abordagens prejudiciais aos animais.

A Carta Magna destaca, de forma precisa, que é incumbência do Poder Público assegurar a proteção da fauna, com a proibição, nos termos da lei, de práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais, provoquem a extinção de espécies ou sujeitem os animais à crueldade. Vejamos:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 82/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.109, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/09/2023 14:09:18	Data da assinatura:	12/09/2023 14:10:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/09/2023 18:53:18	Data da assinatura:	12/09/2023 18:54:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, Emenda Modificativa Nº01,04 e Emenda Aditiva Nº02,03 e 05

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

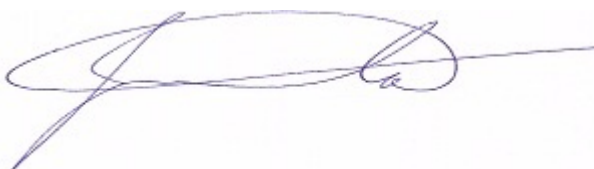
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/09/2023 10:35:10	Data da assinatura:	14/09/2023 10:36:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
14/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2023

(oriunda da mensagem nº 9.109, de autoria do Poder Executivo)

PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 82/2023, oriunda da Mensagem nº 9.109, proposta pelo Poder Executivo, que promove o fortalecimento da Assistência Médico-Veterinária gratuita no Estado do Ceará e o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos e entidades protetoras de animais.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Almeja-se, através deste Projeto de Lei, obter autorização legislativa a fim de que o Governo do Estado possa tanto promover o credenciamento para a contratação de clínicas para a prestação de assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, como também prestar apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos ou entidades protetoras de animais.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 5 de setembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Este projeto de lei é de grande importância para o Estado do Ceará, pois visa fortalecer a assistência médico-veterinária e apoiar financeiramente abrigos e entidades protetoras de animais. Ele permite o credenciamento de clínicas por meio de chamamentos públicos, expandindo a parceria com instituições especializadas para oferecer assistência médico-veterinária. Também possibilita a seleção de abrigos e entidades protetoras de animais sem fins lucrativos para desenvolver projetos voltados à proteção e ao bem-estar animal, fortalecendo a rede de apoio às organizações que trabalham na causa animal.

No tocante às emendas:

A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, merece prosperar, pois busca garantir que a sociedade tenha um melhor acesso aos serviços oferecidos pelo Governo, por meio da Secretaria de Proteção Animal. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, também é merecedora de aprovação. No entanto, é necessário substituir o verbo "disponibilizará" por "poderá disponibilizar" no parágrafo único adicionado à redação do art. 1º do projeto de lei mencionado. Assim, o texto ficará como segue:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual **poderá disponibilizar** por meio da Secretaria de Proteção Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.”

A emenda aditiva nº 03/2023, de autoria do Deputado Simão Pedro, merece prosperar, pois busca esclarecer a “Descrição de Atividades e Serviços de Assistência Médico-Veterinária”, a garantir o amplo acesso da população cearense aos serviços do Governo, oferecidos por meio da Secretaria da Proteção Animal, através dos chamamentos para o credenciamento de clínicas, a permitir um crescente grau de eficiência administrativa. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

As emendas nº 04/2023 e 05/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merecem prosperar, pois, embora relevantes, as ideias propostas incorrem em despesas não previstas na mensagem. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO às emendas**.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 82/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.109, proposta pelo Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº**

01/2023 e 03/2023, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENDA Nº 02/2023 E PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 04/2023 E 05/2023.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/09/2023 14:39:45	Data da assinatura:	14/09/2023 14:40:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	15/09/2023 09:01:52	Data da assinatura:	15/09/2023 09:02:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 E 05.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

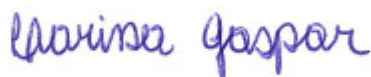
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/09/2023 09:12:21	Data da assinatura:	15/09/2023 09:13:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
15/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2023

(oriunda da mensagem nº 9.109, de autoria do Poder Executivo)

PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 82/2023, oriunda da Mensagem nº 9.109, proposta pelo Poder Executivo, que promove o fortalecimento da Assistência Médico-Veterinária gratuita no Estado do Ceará e o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos e entidades protetoras de animais.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Almeja-se, através deste Projeto de Lei, obter autorização legislativa a fim de que o Governo do Estado possa tanto promover o credenciamento para a contratação de clínicas para a prestação de assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, como também prestar apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos ou entidades protetoras de animais.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 5 de setembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Este projeto de lei é de grande importância para o Estado do Ceará, pois visa fortalecer a assistência médico-veterinária e apoiar financeiramente abrigos e entidades protetoras de animais. Ele permite o credenciamento de clínicas por meio de chamamentos públicos, expandindo a parceria com instituições especializadas para oferecer assistência médico-veterinária. Também possibilita a seleção de abrigos e entidades protetoras de animais sem fins lucrativos para desenvolver projetos voltados à proteção e ao bem-estar animal, fortalecendo a rede de apoio às organizações que trabalham na causa animal.

No tocante às emendas:

A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, merece prosperar, pois busca garantir que a sociedade tenha um melhor acesso aos serviços oferecidos pelo Governo, por meio da Secretaria de Proteção Animal. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, também é merecedora de aprovação. No entanto, é necessário substituir o verbo "disponibilizará" por "poderá disponibilizar" no parágrafo único adicionado à redação do art. 1º do projeto de lei mencionado. Assim, o texto ficará como segue:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual **poderá disponibilizar** por meio da Secretaria de Proteção Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.”

A emenda aditiva nº 03/2023, de autoria do Deputado Simão Pedro, merece prosperar, pois busca esclarecer a “Descrição de Atividades e Serviços de Assistência Médico-Veterinária”, a garantir o amplo acesso da população cearense aos serviços do Governo, oferecidos por meio da Secretaria da Proteção Animal, através dos chamamentos para o credenciamento de clínicas, a permitir um crescente grau de eficiência administrativa. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

As emendas nº 04/2023 e 05/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, não merecem prosperar, pois, embora relevantes, as ideias propostas incorrem em despesas não previstas na mensagem. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO às emendas**.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM Nº 82/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.109, proposta pelo Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 01/2023 e 03/2023**, **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENDA Nº 02/2023** E **PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 04/2023 E 05/2023**.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	15/09/2023 09:15:42	Data da assinatura:	15/09/2023 09:17:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/09/2023 15:55:19	Data da assinatura:	15/09/2023 15:56:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Felipe Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02 e 03

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. de Assis Diniz', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº. 001/23 E ÀS EMENDAS ADITIVAS DE Nº 002/23 E 003/23		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinador:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	19/09/2023 09:49:11	Data da assinatura:	19/09/2023 09:50:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

PARECER
19/09/2023

PARECER ÀS EMENDAS DE Nº. 001/2023, 002/2023 E 003/2023 AO PROJETO DE Nº. 082/2023 ORIUNDO DA DA MENSAGEM 9.109 - PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei nº. 082/2023 oriundo da Mensagem nº 9.109 de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo é " **PROMOVER O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS** ”.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Modificativa 001/2023 e das Emendas Aditivas 002/2023 e 003/2023, haja vista o amparo legal previsto no art. 222, § 1º e § 3º do Regimento Interno.

Art. 222. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1.º Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo a outra proposição.

§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancial- mente.

Desta feita, a constitucionalidade da proposta é cristalina, uma vez que, cumpre os requisitos formais e materiais para tramitação.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa de nº. 001/2023 e às Emendas Aditivas de nº 002/2023 e 003/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/09/2023 15:51:10	Data da assinatura:	19/09/2023 15:52:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/09/2023 09:25:33	Data da assinatura:	21/09/2023 12:46:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/09/2023

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E NOVE

**PROMOVE O FORTALECIMENTO DA
ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA
NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A
PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGOS E
ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei promove o fortalecimento da assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, bem como o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos e entidades protetoras de animais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar, por meio da Secretaria da Proteção Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

Art. 2.º Para os fins do art. 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

I – chamamento público para o credenciamento de clínicas, no Estado do Ceará, a serem contratadas para a prestação de serviços de assistência médico-veterinária, tais como os dispostos no Anexo Único desta Lei, nos termos das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

II – chamamento público, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, para a seleção de abrigos e entidades protetoras de animais, enquadrados como organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com o objetivo de desenvolver parceria na execução de projetos voltados à proteção e ao bem-estar animal.

§ 1.º As regras relativas aos procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão definidas em edital, o qual também especificará, sem prejuízo do disposto na legislação correlata:

I – no caso das contratações, os serviços e os procedimentos a serem contratados, além das condições a serem observadas para o credenciamento;

II – no caso da parceria, seu objeto, as regras relativas à seleção e o quantitativo de entidades a serem contempladas.

§ 2.º Serão beneficiados da ação disposta no inciso I deste artigo os tutores de animais inscritos no Cadastro Único – CadÚnico do Governo Federal, bem como os protetores de animais regularmente cadastrados nos sistemas mantidos pela Secretaria da Proteção Animal.

§ 3.º À Secretaria da Proteção Animal compete o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações previstas neste artigo, sem prejuízo da celebração de parcerias, para essa finalidade, com outros órgãos ou entidades públicas ou, ainda, com organizações da sociedade civil.

Art. 3.º As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Animal, a qual será suplementada, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de setembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º , DE DE DE 2023.

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA

Para fins de chamamento público para o credenciamento de clínicas, nos termos desta Lei, consideram-se serviços de assistência médico-veterinária:

- Atendimento emergencial;
- Internamento;
- Consulta Geral (Clínica Médica e Clínica Cirúrgica);
- Consulta de Especialistas (Ortopedia, Cardiologia, Oncologia, Oftalmologia, Neurologia e Dermatologia);
- Tratamento Ambulatorial;
- Exames Laboratoriais;
- Diagnóstico por Imagem;
- Anestesiologia;
- Implantação de microchips;
- Cirurgias de baixa complexidade, cirurgias gerais, cirurgias de esterilização, cirurgias ortopédicas e oncológicas.



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de outubro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº187 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.480, de 21 de setembro de 2023.

PROMOVE O FORTALECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA GRATUITA NO ESTADO DO CEARÁ E O APOIO FINANCEIRO A PROJETOS DESENVOLVIDOS POR ABRIGOS E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei promove o fortalecimento da assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, bem como o apoio financeiro a projetos desenvolvidos por abrigos e entidades protetoras de animais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá disponibilizar, por meio da Secretaria da Proteção Animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

Art. 2.º Para os fins do art. 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

I – chamamento público para o credenciamento de clínicas, no Estado do Ceará, a serem contratadas para a prestação de serviços de assistência médico-veterinária, tais como os dispostos no Anexo Único desta Lei, nos termos das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

II – chamamento público, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, para a seleção de abrigos e entidades protetoras de animais, enquadrados como organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com o objetivo de desenvolver parceria na execução de projetos voltados à proteção e ao bem-estar animal.

§ 1.º As regras relativas aos procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão definidas em edital, o qual também especificará, sem prejuízo do disposto na legislação correlata:

I – no caso das contratações, os serviços e os procedimentos a serem contratados, além das condições a serem observadas para o credenciamento;

II – no caso da parceria, seu objeto, as regras relativas à seleção e o quantitativo de entidades a serem contempladas.

§ 2.º Serão beneficiados da ação disposta no inciso I deste artigo os tutores de animais inscritos no Cadastro Único – CadÚnico do Governo Federal, bem como os protetores de animais regularmente cadastrados nos sistemas mantidos pela Secretaria da Proteção Animal.

§ 3.º A Secretaria da Proteção Animal compete o planejamento, a execução e o acompanhamento das ações previstas neste artigo, sem prejuízo da celebração de parcerias, para essa finalidade, com outros órgãos ou entidades públicas ou, ainda, com organizações da sociedade civil.

Art. 3.º As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Animal, a qual será suplementada, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº18.480, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA**

Para fins de chamamento público para o credenciamento de clínicas, nos termos desta Lei, consideram-se serviços de assistência médico-veterinária:

- Atendimento emergencial;
- Internamento;
- Consulta Geral (Clínica Médica e Clínica Cirúrgica);
- Consulta de Especialistas (Ortopedia, Cardiologia, Oncologia, Oftalmologia, Neurologia e Dermatologia);
- Tratamento Ambulatorial;
- Exames Laboratoriais;
- Diagnóstico por Imagem;
- Anestesiologia;
- Implantação de microchips;
- Cirurgias de baixa complexidade, cirurgias gerais, cirurgias de esterilização, cirurgias ortopédicas e oncológicas.

*** **

DECRETO Nº35.690, de 04 de outubro de 2023.

CESSA E CONCEDE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6.º, 7.º, DO ART. 5.º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 21001.003232/2023-72 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6.º e 7.º, do art. 5.º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1.º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
AMANDO ALBUQUERQUE SILVA	PCCE	198.823-1-4	13/02/2023

Art. 2.º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6.º e 7.º, do art. 5.º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
PAULO CID TORRES DA SILVA FILHO	PCCE	198.761-1-X	Data de circulação no DOE

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 dias do mês de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.691, de 04 de outubro de 2023.

CONCEDE E CESSA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6.º, 7.º, DO ART. 5.º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 21001.000033/2023-14 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6.º e 7.º, do art. 5.º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1.º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Sônia Maria Leandro da Silva	SDA	002981-1-5	30/06/2023
Silvio Roberto Andrade Siqueira	SDA	00047-1-6	30/06/2023

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

CÉLIO STUDART BARBOSA

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELÂNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRAControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Valéria Pascoal de Oliveira	SDA	101996-1-1	Data de circulação no DOE
Francisco Vital Sousa Neto	SDA	300006-2-5	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 dias do mês de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**, ocupante do cargo de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, matrícula nº 30000749, a **viajar** para a cidade de Boston (EUA), no período de 06 a 15 de outubro do ano em curso, com a finalidade de participar de reuniões na referida cidade para tratar de assuntos do interesse do Governo do Estado do Ceará. Serão concedidas 9 1/2 (nove e meia) diárias, no valor unitário de R\$ R\$ 2.439,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 2.439,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 28/09/2023, de R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos), de acordo com o art. 3º; § 1º do art. 4º; § 2º do art. 5º; art. 6º; art. 10, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, classe I, do anexo II do referido Decreto, alterado pelo Decreto 33.139 de 04 de julho de 2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de fevereiro de 2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **TÂNIA MARA SILVA COELHO**, Secretária da Saúde do Estado do Ceará, a **viajar** à Brasília/DF, no período de 19 a 21 de setembro de 2023, com o objetivo de participar da 9ª Assembleia Ordinária do Conselho Nacional de Saúde-CONASS, sem ônus para o erário Estadual. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **



O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **JOÃO ALFREDO TELLES MELO**, Superintendente do IDACE, a **viajar** as cidades de Redenção, Brejo Santo, Crato, Irauçuba, no período de 21/09, 26 e 27/09 e 29/09/2023, a fim de participar de solenidade de entrega de títulos de propriedades rurais, reunião com a comunidade Kariris e reunião com a comunidade Bueno em Irauçuba, concedendo-lhe duas diárias e meia, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), no valor total de R\$ 219,05 (duzentos e dezenove reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do IDACE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM**, Superintendente Adjunto do IDACE, matrícula nº 30000102, desta autarquia, a **viajar** ao município de Crateús/CE, no dia de 20/09/2023, a fim de Representar o Superintendente em Reunião sobre Lago de Fronteira em Crateús, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), no valor total de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do IDACE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais: RESOLVE AUTORIZAR o servidor, **JOÃO SALMITO FILHO**, matrícula nº 300001-3-7 ocupante do cargo de Secretário do Desenvolvimento Econômico do Estado Ceará, a **viajar** as cidades de Pequim, Fuzhou, Xiamen, Xangai e Shenzhen (China) no período de 03 a 17 de setembro de 2023, com objetivo de participar de reuniões nas referidas cidades para tratar de assuntos de interesse do Estado do Ceará e ainda realizar visitas técnicas, assinatura de MoU, concedendo-lhe 14,5 (quatorze e meia) diárias no valor unitário de R\$ 2.391,05 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e cinco centavos), mais 5 (cinco) ajudas de custo no valor unitário de 2.391,05 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e cinco centavos), tudo conforme o valor do dólar de R\$ 4,93 (quatro reais e noventa e três centavos) referente ao fechamento da cotação do BCB do dia 01/09/23 e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Pequim/Xiamen/Xangai/Fortaleza no valor de R\$ 127.523,04 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e quatro centavos) e Seguro viagem no valor total de R\$ 1.028,08 (um mil e vinte e oito reais e oito centavos), de acordo com o art. 1º; alínea “b” do § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 2º e art. 6º, classe I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, c/c o art. 1º do Decreto nº 31.769, de 27 de agosto de 2015, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de agosto de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **EMANUELLE GRACE KELLY SANTOS DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de SS-2 – Secretária Executiva de Cooperação com os Municípios da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, matrícula nº 161061-1-9, a **viajar** à cidade de Brasília/DF, no período de 18 a 20 de setembro do corrente ano, a fim de Participar do Seminário Nacional pela Alfabetização 2023, “Um presente para o futuro: a alfabetização das crianças na agenda intersetorial”, concedendo-lhe 2 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de 60% (sessenta por cento) no valor total de R\$ 946,24 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), uma ajuda de custo no valor de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e passagens aéreas, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$ 5.876,89 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 7.059,69 (sete mil, cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) de acordo com o artigo 3º; § 3º do art. 4º; art. 5º; arts. 6º, 10º e 11º; classe I, do Decreto nº nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria da Educação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **STELLA CAVALCANTE**, ocupante do cargo de SS-2 – Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, matrícula nº 300134-5-X, a **viajar** às cidades de JAGUARIBE/CE E SENADOR POMPEU/CE, no período de 20 a 21 de setembro do corrente ano, a fim de realizar reunião para orientar o planejamento das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, no aspecto financeiro e orçamentário, concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), perfazendo um valor total de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), de acordo com o artigo 3º; § 3º do art. 4º; art. 5º; arts. 6º, 10º e 11º; classe II, do anexo I e anexo III do Decreto nº nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **MÁRCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA**, que exerce a função de Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais - SS - 2, desta Secretaria, a **viajar** à cidade de Rio de Janeiro - RJ, no período de 25 a 27 de setembro de 2023, a fim de participar da 77ª Reunião Ordinária da Gestão Estratégica das Finanças - GEFIN, concedendo-lhe 2,5 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) acrescidos de 50%, no valor de R\$ 887,10 (oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo, no valor total de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA/RIO DE JANEIRO/FORTALEZA, no valor de R\$ 2.274,32 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), perfazendo um total de R\$ 3.397,98 (três mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) de acordo com o artigo 3º; alínea B, § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 10 e 11, classe I do anexo III do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa ocorrer à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DA FAZENDA . CASA CIVIL, em Fortaleza, 06 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**, SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, a **viajar** à cidade de Baturité-CE, nos dias 04 e 05 de Agosto de 2023, a fim de realizar visita ao Museu da História Natural do Ceará Professor Dias da Rocha (MHNCE-UECE) e da inauguração da Restauração do Palácio Entre Rios e Centro de Operações e inteligência de Baturité, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), perfazendo um total de R\$ 236,58 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b” do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de agosto de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **GUSTAVO DE ALENCAR E VICENTINO**, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SEMA, a **viajar** à cidade de Pambu-CE, no dia 23 de agosto de 2023, a fim de participar da cerimônia de recepção dos novos Agentes Jovens Ambientais do Programa Jovem Ambiental - AJA, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 87,62(oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), perfazendo um total de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a” do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de agosto de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR, **FERNANDO FARIA BEZERRA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, a **viajar** a cidade de Guaramiranga-CE, no dia 14 de agosto de 2023, com a finalidade de Representar a Secretária da Sema, na cerimônia de lançamento do Programa Regional de Educação Ambiental do Maciço de Baturité(Programa Sabiá), concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 157,72(cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), no valor total de R\$ 78,86(setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 10 e 11; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Meio Ambiente e mudança do Clima. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de agosto de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR, **FERNANDO FARIA BEZERRA**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, a **viajar** a cidade de Pacoti-CE, no dia 24 de agosto de 2023, com a finalidade de Representar a Secretária da Sema, na cerimônia de comemoração do aniversário de quatro anos do Museu da História Natural do Ceará Professor Dias da Rocha, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 157,72(cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), no valor total de R\$ 78,86(setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “a”, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 10 e 11; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Meio Ambiente e mudança do Clima. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de agosto de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**, Secretária da Proteção Social, a **viajar** a cidade de Baturité, no dia 21.09.2023, a fim de participar da entrega de certificados de curso de qualificação profissional, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), no valor total de R\$ 78,86 (setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe I do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**, ocupante do cargo de Secretário da Secretaria dos Recursos Hídricos, a **viajar** a cidade de Brasília/ DF, no dia 20/09/2023, a fim de Participar da solenidade do Dia da Política Nacional de Segurança de Barragens e do 2º encontro do Fórum dos Órgãos Fiscalizadores de Segurança de Barragens na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), concedendo-lhe ½ (meia diária), no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescido de 60%, no valor total de R\$ 280,38 (duzentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagens aérea, para o trecho FORTALEZA / BRASÍLIA/ FORTALEZA, no valor de R\$ 4.940,03 (quatro mil e novecentos e quarenta reais e três centavos), perfazendo um total de R\$ 5.570,89 (cinco mil e quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea “a” do § 1º, § 3º do artigo 3º; artigos 6º, 9º, 15 e seu § 1º; classe I, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES**, ocupante do cargo de Secretário Executivo do Planejamento e Gestão Interna da Secretaria dos Recursos Hídricos, a **viajar** à cidade de Brasília/ DF, no período de 26 a 28/09/2023, a fim de participar do Seminário Nacional para Integração da Regulação dos Recursos Hídricos, concedendo-lhe 2½ (duas diárias e meia), no valor unitário de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de 60%, no valor total de R\$ 946,24 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e passagens aérea, para o trecho FORTALEZA / BRASÍLIA/ FORTALEZA, no valor de R\$ 5.370,04 (cinco mil e trezentos e setenta reais e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 6.552,84 (seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea “b” do § 1º, § 3º do artigo 3º; artigos 6º, 9º, 15 e seu § 1º; classe I, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de setembro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**, SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, a **viajar** a cidade de Belo Horizonte-MG, nos dias 28 e 29 de agosto de 2023, a fim participar de reunião com o Cônsul da Eslováquia para tratar o acordo de parceria para instalação de usina de reciclagem com recursos do fundo da Eslováquia para soluções climáticas e Instituto Brasileiro de Gestão Social - IBGS, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de cinquenta por cento, no valor de R\$ 262,86 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), no valor total de R\$ 788,58 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA-BELO HORIZONTE-FORTALEZA, no valor de R\$ 4.767,29(quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), perfazendo um total de R\$ 5.906,35(cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b”, § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **



O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **MOISÉS BRAZ RICARDO**, Secretário do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, a **viajar** a Brasília - DF, no dia 26/09/2023, a fim de Participar de Audiência Conjunta SDA e EMATERCE com o Ministro Paulo Teixeira, ANATER e ASBRAER, concedendo-lhe 0,5 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento) para viagem a Brasília-DF, no valor total de R\$ 280,38 (duzentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza - Brasília - Fortaleza, no valor de R\$ 5.264,19 (cinco mil e duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), perfazendo um total de R\$ 5.895,05 (cinco mil e oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea a, § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Desenvolvimento Agrário. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de setembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA COAFI CC Nº049/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Ordem de Movimento nº 049/2023 - ASSEEXEC/CM, oriunda da Unidade Militar da Vice Governadoria do Estado, RESOLVE AUTORIZAR o **MILITAR** Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionado no Anexo Único desta Portaria, a **viajar** com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, na cidade de BRASÍLIA-DF, no período de 02 a 03 de agosto de 2023, concedendo-lhe o direito à 01 (uma) e 1/2 (meia) diárias, com ajuda de custo e passagens aéreas, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 02 de outubro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº049/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS				AJUDA DE CUSTO	PASSAGEM	TOTAL
						QUANT.	VALOR	ACRESC. (%)	TOTAL			
FRANCISCO JOSE DOTH DA SILVA	1ºSGT PM	300.025-4-7	V	02 a 03.08.2023	FORTALEZA-CE/ BRASÍLIA-DF/ FORTALEZA-CE	1 e 1/2	141,95	60%	340,68	141,95	5.132,86	5.615,49

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA COAFI CC Nº148/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Ordem de Movimento nº 062/2023-CM, oriunda da Unidade Militar da Casa Militar, RESOLVE AUTORIZAR o **MILITAR** Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionado no Anexo Único desta Portaria, a **viajar** com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, nas cidades de Camocim-CE e Parnaíba-PI, no período de 25 a 28 de julho de 2023, concedendo-lhe o direito à 03 (três) e 1/2 (meia) diárias, com ajuda de custo e sem passagens aéreas, realizado com veículos à cargo da Casa Civil, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 02 de outubro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº148/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS				AJUDA DE CUSTO	PASSAGEM	TOTAL
						QUANT.	VALOR	ACRESC. (%)	TOTAL			
Francisco Paulo Rabelo de Luna	Tc PM	799.730-1-7	III	25 a 26.07.2023	FORTALEZA-CE/ CAMOCIM-CE	1	77,10	****	77,10	*****	*****	550,23
				26 a 28.07.2023	CAMOCIM-CE/ PARNAÍBA-PI/ FORTALEZA-CE	2 e 1/2	189,25	****	473,13			

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA COAFI CC Nº154/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Ordem de Movimento nº 064/2023 - ASSEEXEC/CM, oriunda da Assessoria Executiva da Casa Militar, RESOLVE AUTORIZAR a **MILITAR** Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionada no Anexo Único desta Portaria, a **viajar** com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, na cidade de RECIFE-PE, no período de 15 a 18 de agosto de 2023, concedendo-lhe o direito à 03 (três) e 1/2 (meia) diárias, com ajuda de custo e passagens aéreas, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 02 de outubro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº154/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS				AJUDA DE CUSTO	PASSAGEM	TOTAL
						QUANT.	VALOR	ACRESC. (%)	TOTAL			
ELAINE VANESSA LEITE DE OLIVEIRA	Sd PM	800.059-3-8	V	15 a 18.08.2023	FORTALEZA-CE/ RECIFE-PE/ FORTALEZA-CE	3 e 1/2	141,95	50%	745,24	141,95	2.330,77	3.217,96

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA COAFI CC Nº154/2023 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Ordem de Movimento nº 064/2023 - ASSEEXEC/CM, oriunda da Assessoria Executiva da Casa Militar, RESOLVE AUTORIZAR o **MILITAR** Estadual da Casa Militar, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionado no Anexo Único desta Portaria, a **viajar** com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, na cidade de PARNÁIBA-PI, no período de 26 a 31 de julho de 2023, concedendo-lhe o direito à 05 (cinco) e 1/2 (meia) diárias, com ajuda de custo e sem passagens aéreas, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 02 de outubro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº154/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS				AJUDA DE CUSTO	PASSAGEM	TOTAL
						QUANT.	VALOR	ACRESC. (%)	TOTAL			
Antonio Briegel Maciel Bernardo	Cb PM	800.058-5-7	V	26a 31.07.2023	FORTALEZA-CE/ PARNAÍBA-PI/ FORTALEZA-CE	5 e 1/2	141,95	****	780,73	*****	*****	780,73

Registre-se e publique-se.

*** **